

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 83

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças não se afigura conveniente a aprovação do presente projecto de lei, a cujos bons propósitos não pode todavia eximir-se a prestar franca homenagem.

O princípio de indiscutível conveniência financeira, da precisão das rubricas orçamentais, permanecerá inatacável, devendo todavia a sua aplicação fazer-se por forma a não asfixiar uma qualquer iniciativa, cuja proveitosa originalidade tem de corresponder à máxima rapidez de execução remunerada, e por maneira a não impossibilitar a realização de serviços extraordinários, a que poderão dar sempre lugar—quaisquer acontecimentos imprevisos, numa administração tam complexa como a do Estado; sendo certo que a retribuição extraordinária por serviços extraordinários,—compensando tanta vez a tradicional exiguidade dos vencimentos dos nossos empregados—, alguma poderá concorrer para os livrar de tristes apuros.

Fora das horas da repartição, cujo serviço é em geral quasi automático,—e variando extremamente as capacidades de trabalho dos respectivos funcionários,—bem poderão alguns prestar ainda útil esforço, a que deve corresponder nova remuneração pelo suplemento extra-contractual do trabalho suplementarmente presta-

do, além da meta normal, que os princípios impõem.

De resto o projecto fundamenta-se em parte na necessidade do restabelecimento do equilibrio orçamental, que primeiro inculca como aspiração nunca atingida, para depois o declarar já transitóriamente conseguido. E se reflectirmos bem, e examinarmos as contas do Estado, verificaremos que nem os serões, tarefas e serviços extraordinários prejudicaram esse equilibrio no ano em que se produziu, nem influíram grandemente para a sua perturbação posterior, devida a outras causas, que não seriam agora de oportuna enunciação.

É certo que a moralidade e economia republicanas devem dar garantia da compressão de tais despesas, que só com muita parcimónia e indiscutível proveito deverão ser autorizadas;—mas qualquer possível exagêro, sempre, porém, limitado nas respectivas verbas, afigura-se a esta comissão menos prejudicial, do que a condenação do serviço ou qualquer fraude na sua retribuição.

Finalmente o artigo 3.º do projecto parece inútil pelo menos, uma vez que no n.º 7.º do artigo 26.º da Constituição se acha determinada a sua matéria, em termos tais que um simples projecto de lei é incompetente para os confirmar.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Joaquim José de Oliveira.

Casimiro Rodrigues de Sá.

João Soares.

A. Ramada Curto.

Levy Marques da Costa.

Mariano Martins.

Queiroz Vaz Guedes, relator.

Projecto de lei n.º 17 - E

Considerando que há longos anos que Portugal vive num regime de *deficit* orçamental, sucessivamente agravado, apesar das medidas tomadas para obviar a tam perigoso processo de administração pública.

Considerando que enquanto as iniciativas particulares se não lançarem num amplo caminho de valorização das riquezas públicas, é ao Estado que compete fomentar o progresso do país, já criando verdadeiras fontes de receita, sem o recurso aos impostos, já diminuindo as despesas, tornando assim mais desafogada a vida dos cidadãos;

Considerando que é excessivo o quadro do funcionalismo público, quer civil quer militar, ou pelo menos suficiente para satisfazer as exigências do país e de harmonia com os recursos do Tesouro público;

Considerando que não só devido às alterações de ordem pública interna como devida à conflagração europeia, que tanto se reflecte na nossa vida económica, o equilíbrio orçamental já conseguido na vigência da República não será susceptível de repetir-se, se não se procurarem enérgicas medidas que a tal conduzam;

Considerando que o uso estabelecido em diversas dependências do Estado de remunerar serviços a título de despesas extraordinárias, serões, tarefas, etc., não só agrava por uma forma assustadora as despesas do Tesouro, como representa uma forma pouco equitativa e moralizadora de conseguirem serviços que os funcionários podem e devem desempenhar nas horas regulamentares;

Considerando que só em casos muito excepcionais se deve a tal recorrer, ou só quando convenha dar por tarefa os serviços públicos, mas sem que ao funcionário deixe de se exigir a prestação rigorosa do seu trabalho, quando êle seja funcionário do Estado;

Considerando que o decreto com força de lei de 29 de Junho de 1907, nos seus artigos 22.º e 23.º tentando pôr còbro a desmandos até então praticados, não conseguiu, em absoluto, o fim visado, tendo-se mesmo posteriormente abusado de trabalhos em forma de serões;

Considerando que não é admissível que o funcionário, esgotadas as horas de regulamentar, zeloso e consciente trabalho, possa ainda continuar além do que a lei estabelece, porque ou a lei o beneficia demasiadamente ou êle a não cumpre;

Considerando que o Estado deve ter completos os seus quadros, tanto em harmonia com seus serviços como em harmonia com um regular e normal funcionamento dos mesmos, e só em casos absolutamente anormais deve recorrer a medidas extraordinárias, tenho a honra de submeter ao esclarecido critério desta Câmara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São proibidos os abonos por tarefas ou serões em todas as Repartições e serviços do Estado.

§ único. Podem, contudo, ser pagos a tarefa ou empreitada os serviços públicos, quando daí resulte economia para o Estado, devidamente fundamentada pelos chefes ou directores dos serviços, sem que, todavia, tais serviços sejam pagos, tomando-se por base o tempo do seu desempenho.

Art. 2.º São proibidos os abonos por trabalhos extraordinários em todas as Repartições e serviços do Estado, devendo todos os trabalhos ser feitos por pessoal pertencente aos quadros pagos pelas verbas orçamentais dos mesmos quadros, para o que o Governo deverá ter pessoal rigorosamente suficiente e idóneo.

§ único. As disposições dêste artigo não se aplicam aos trabalhos extraordinários dos serviços de correios e telegráfos previstos no artigo 325.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, nem a quaisquer outros serviços a respeito dos quais o assunto esteja regulado por providências especiais.

Art. 3.º Só muito excepcionalmente poderão ser aumentados os quadros do pessoal dos diferentes Ministérios, devendo sempre êsse aumento ser feito em virtude de lei, e justificado por necessidades do serviço público.

Art. 4.º Quando as exigências do serviço público aconselhem a admissão de pessoal extraordinário, os chefes e directores dos

diferentes serviços assim o exporão ao Ministro respectivo que poderá autorizar a sua admissão em caso de reconhecida necessidade, devendo o mesmo pessoal ser licenciado logo que cessem tais necessidades.

Art. 5.º Deverá preferir-se para serviços moderados e extraordinários o pessoal reformado, em condições de necessária robustez e mediante uma gratificação que, com os vencimentos da reforma, não exceda os vencimentos percebidos na efectividade de serviço.

Art. 6.º Logo que seja possível deverá o Governo apresentar ao Congresso uma proposta de reorganização dos quadros dos diversos Ministérios, tendo em vista as disposições da presente lei e de modo a que os funcionários públicos deixem de perceber quaisquer emolumentos, gratificações, abonos extraordinários ou outros que não sejam de categoria, exercício, subsídios ou comedorias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 13 de Julho de 1915.

O Deputado, *Domingos da Cruz*.

